



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI MUNICIPAL N. 1.550 / 98

DISPÕE SOBRE CONTROLE E PROTEÇÃO DE POPULAÇÕES ANIMAIS, BEM COMO SOBRE A PREVENÇÃO DE ZOONOSE NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ,  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL,

Faz saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou e EU, Prefeito Municipal, SANCIONO a presente Lei:

**ARTIGO 1.** O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Corumbá, passam a ser regulados pela presente Lei.

**ARTIGO 2.** Fica o Centro de Zoonoses, da Secretaria de Saúde, responsável no âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

**ARTIGO 3.** Para efeito desta Lei, entende-se por:

1, **ZOONOSE:** Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

2. **AGENTE SANITÁRIO:** Médico Veterinário e/ou outros a serem credenciados para função de controle animal;

3. **ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL:** Centro de Controle de Zoonoses;

CÂMARA MUNICIPAL  
CORUMBÁ

05 JUN 1998

PROTÓCOLO 395/98



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**

4. **ANIMAIS DE ESTIMACÃO:** Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;
5. **ANIMAIS DE USO ECONÔMICO** as de espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;
6. **ANIMAIS UNGULADOS:** os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;
7. **ANIMAIS SOLTOS:** todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer marca ou identificação;
8. **ANIMAIS APREENDIDOS:** todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;
9. **DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS:** as dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;
10. **CÃES MORDEDORES VICIOSOS:** Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;
11. **MÁUS TRATOS:** toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão e experiências pseudo científicas e o que mais o Decreto Federal n. 24.645, de julho de 1.934 (Lei de Proteção aos Animais);

CÂMARA MUNICIPAL  
CORUMBÁ

05 JUN 1998

PROTOCOLO 395/98



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**

12. **CONDIÇÕES INADEQUADAS**: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;
13. **ANIMAIS SELVAGENS**: os pertencentes às espécies não domésticas;
14. **FAUNA EXÓTICA**. animais de espécies estrangeiras;
15. **ANIMAIS SINANTRÓPICOS**: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;
16. **COLEÇÕES LÍQUIDAS**: qualquer quantidade de água parada;

**ARTIGO 4.** Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

1. Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;
2. Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências na saúde Pública Veterinária;

**ARTIGO 5.** Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

1. Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**

2. Preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

**DA APREENSÃO DE ANIMAIS**

**ARTIGO 6.**

É proibida a permanência, manutenção e o trânsito de animais nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excetua-se da proibição prevista neste artigo:

1. Os estabelecimentos legal e adequadamente instalados para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, quando licenciados pelo órgão competente.
2. A permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:
  - a) Se tratar de cães e gatos vacinados, com registro atualizado, amordaçados quando necessário e conduzidos com coleira e guia, pelo proprietário ou responsável com idade e força física suficientes para controlar os movimentos do animal;
  - b) Se tratar de animais de tração providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade, força física e habilidade para controlar os movimentos do animal;

CÂMARA MUNICIPAL  
CORUMBÁ - MS

05 JUN 1998

PROTOCOLO Nº 395/98

**ARTIGO 7.**

Será apreendido todo e qualquer animal.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**

1. encontrado em desobediência ao estabelecido nos artigos 6.;
2. Suspeito de raiva ou outra zoonoses;
3. Submetido a maus tratos por seu proprietário preposto deste;
- 4, mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
5. cuja criação ou uso estejam em desacordo com a legislação vigente;
6. mordedor vicioso, condição essa constada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policiais;

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os animais que forem apreendidos em desobediência ao estabelecido nesta lei serão:

- a) Mantidos, por três dias, no Centro de Controle de Zoonoses, a disposição de seu proprietário;
- b) Animais doentes, com lesões físicas ou sanitariamente comprometidos, poderão ser eliminados de imediato, devendo o profissional responsável emitir laudo técnico consubstanciando a decisão;
- c) Somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão e o proprietário quitar taxas públicas correspondentes à remoção, transporte e manutenção do animal;

CÂMERA MUNICIPAL DE  
CORUMBÁ - MS

05 JUN 1998

PROTOCOLO Nº 395/98



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**

**ARTIGO 8.** O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser eliminado "in loco".

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

**ARTIGO 9.** A Prefeitura Municipal de Corumbá não responde por indenização nos casos de:

1. Dano ou óbito do animal apreendido;
2. Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão.

**DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS**

**ARTIGO 10.** Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

1. Resgate;
2. Leilão em hasta pública;
3. Adoção;
4. Doação;
5. Eliminação.

**DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS**

**ARTIGO 11.** Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

CÂMARA MUNICIPAL  
CORUMBÁ - MS

05 JUN 1998

PROTOCOLO Nº 395/98

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Quando o ato danoso for cometido sob a guarda do preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

**ARTIGO 12.** É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**

estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

**ARTIGO 13.** É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

**ARTIGO 14.** O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, para constatar maus tratos e/ou manutenção inadequada, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

**ARTIGO 15.** O proprietário, o detentor de posse ou o responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos por zoonoses, deverão submetê-los a observação, isolamentos e cuidados na forma determinada pelo Agente Sanitário.

**ARTIGO 16.** Os animais da espécie canina deverão ser anualmente registrados.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O registro de animais será regulamentado por Decreto do Executivo.

**ARTIGO 17.** Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando o período de imunidade de acordo com a vacina utilizada.

**ARTIGO 18.** Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver ou seu encaminhamento ao Serviço Municipal competente.

CÂMARA MUNICIPAL  
CORUMBÁ

05 JUN 1998

**DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS**

PROCOLO Nº 395/98



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**

**ARTIGO 19.** Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica

**ARTIGO 20.** É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

**ARTIGO 21.** Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

**ARTIGO 22.** Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 23.** A criação e manutenção de animais da espécie suína somente será permitida após concessão de laudo emitido pelo órgão sanitário responsável.

**ARTIGO 24.** A criação e a manutenção de animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por decreto do Executivo.

**ARTIGO 25.** São proibidas no Município de Corumbá, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal n. 5.197, de 3 de janeiro de 1.967, no que tange à fauna brasileira.

CÂMARA MUNICIPAL  
CORUMBÁ - MS

05 JUN 1998

PROTOCOLO Nº 395/98



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**

**ARTIGO 26.** Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão de laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário responsável.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

**ARTIGO 27.** Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

**ARTIGO 28.** Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento de animais que, por sua espécie, número ou manutenção, causem risco à saúde e segurança da comunidade.

**ARTIGO 29.** Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário responsável, renovado anualmente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

**ARTIGO 30.** É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

CÂMARA MUNICIPAL  
CORUMBÁ

05 JUN 1998

PROTOCOLO Nº 395/98

**PARÁGRAFO ÚNICO** – É obrigatório o uso de sistemas de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**

**ARTIGO 31.** Os serviços de educação do Município ficam obrigados a promover campanhas para esclarecimento aos proprietários de animais dos meios corretos de manutenção e posse de animais, bem como um mecanismo para controle de sua reprodução.

**DAS SANÇÕES**

**ARTIGO 32.** Verificada a infração a qualquer dispositivos desta Lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes de legislação Federal e Estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I. Multa
- II. Apreensão do animal
- III. Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos.

**ARTIGO 33.** A pena será variável, de acordo com a gravidade da situação, como seguem:

| <u>NATUREZA</u> | <u>MÍNIMO</u> | <u>MÁXIMO</u> |
|-----------------|---------------|---------------|
| 1. Leve         | 0,1           | 01 UPF        |
| 2. Grave        | 1 UPF         | 05 UPF        |
| 3. Gravíssima   | 5 UPD         | 10 UPF        |

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 32.

CÂMARA  
MUNICIPAL

05 JUN 1998

PROTÓCOL: 395/98

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**

**PARÁGRAFO QUARTO** - Independente do disposto no Parágrafo anterior, a reiteração de infrações da mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimento ou cassação de alvará.

**ARTIGO 34.** Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que tratam os artigos 33 e 34.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário ou, ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**ARTIGO 35.** Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 33, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas e transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**  
**EM 3 DE JUNHO DE 1.998.**

  
**EDER MOREIRA BRAMBILLA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

CÂMARA MUNICIPAL  
CORUMBÁ

05 JUN 1998

PROCOLO Nº 395/98

